

**CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.**

CNPJ: 36.469.804/0001-81 FONE: (47) 98494.7354

e-mail: carol.bernardo@cb.arq.br

RIO DO SUL - SC e IMBUIA – SC

**RECURSO**

Ilustríssima Senhora Adriana Schaffer – Agente de Contratação e membro da Comissão de Licitação inerente ao PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2024 –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA – SC

A **CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** inscrita no CNPJ. 36.469.804/0001-81, na condição de licitante do certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou o credenciamento de representante para a formulação de lances no certame nº 47/2024 o qual teve a abertura em 24 de abril de 2024 as 8:30 hs., o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas

Neste termos,

Pede deferimento

Imbuia (SC), 26 de abril de 2024

*Caroline Andrea Bernardo*

CAROLINE ANDREA BERNARDO

SÓCIA GERENTE

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme ata da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2024, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitado o credenciamento de representante da Empresa **CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** inscrita no CNPJ. 36.469.804/0001-81 a impedindo de participar na oferta de lances, “ por esta não ter apresenta documento comprobatório de atividade econômica compatível para habilitação, nos termos do Art. 66 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”no ato de credenciamento. Participou do certame apenas uma empresa a qual ficou habilitada para ofertar lances, impedindo, desta forma, a livre concorrência, razoabilidade, impessoalidade e, principalmente, economicidade, uma vez que a oferta de lance ficou prejudicada diante da impossibilidade de disputa de lance.

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer. Nesta fase não cabe haver inabilitação de credenciamento de representante por motivos que não sejam a não comprovação de vínculo do representante com a empresa que pretende representar, pelo motivo primordial de impedir a livre concorrência, a impessoalidade e garantir a economicidade que norteia como fundamento de um processo licitatório.

*Nos termos do Art. 66 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – CAPÍTULO VI – DA HABILITAÇÃO, a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade contratada.*

Segundo o parecer da Comissão responsável de conduzir o PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2024, “ A empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO na qual representada senhora CAROLINE ANDREA BERNARDO, ficou inabilitada na fase inicial no credenciamento, devido estar em desacordo com o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2024 no item: 2 – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO 2.1 – Somente poderão participar desta licitação as empresas brasileiras em funcionamento no Brasil, PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO, sendo vedada a participação de consórcios, empresas com falência decretada, concordatários, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública ou com suspensão do direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Imbuia e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos. No momento de apresentação de seu Contrato Social da Sociedade Limitada foi verificado a incompatibilidade com o objeto licitado, diante disto a comissão de licitação consultou seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em forma de diligência, no qual se comprovou que os ramos de atividades estavam incompatíveis com o licitado (prestação de serviço) estando mais uma vez em desacordo com o objeto do certame, os mesmos trazem como prestação de serviço da empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO, os ramos de atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, PROJETOS DE ARQUITETURA PAISAGÍSTICA, SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS RELACIONADOS

A ARQUITETURA E URBANISMO “. Estes seriam os motivos alegados pela comissão para a inabilitação da empresa.

A lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

#### Seção IV

##### Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
  - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
  - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
  - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
  - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
  - f) direção de obras e serviços técnicos;
  - g) execução de obras e serviços técnicos;
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
- Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Corroborando com a legislação apresentada, conforme **Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012**, os arquitetos e urbanistas possuem atribuições profissionais que abrangem a **avaliação e cadastro patrimonial de bens móveis e imóveis**. Vou detalhar essas razões com base na referida resolução:

O artigo 2º da Resolução estabelece as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. Dentre elas, destacam-se:

*VI - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

Já no **artigo 3º** descreve, “...serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:” identifica-se itens que competem a este certame:

*1.11.2.3. Inventário patrimonial;*

*1.11.2.9. Plano de gestão patrimonial;*

Relacionando a atividade técnica competente à arquitetura e urbanismo com as normas cita a norma brasileira de contabilidade 07, DE 6 DE JULHO DE 2020, o item 45 que justifica a realização de avaliação por profissional qualificado:

*“45. O valor justo de terrenos e edificações é normalmente determinado a partir de evidências baseadas no mercado, por meio de avaliações. O valor justo de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação. A avaliação do valor de ativo é normalmente feita por avaliadores profissionalmente qualificados, que ostentam qualificação profissional reconhecida e relevante. Para diversos ativos, o valor justo é prontamente determinável com referência a preços cotados em mercado ativo e líquido. Por exemplo, preços correntes de mercado podem normalmente ser obtidos para terrenos, edificação não especializada, veículos e diversos outros tipos de instalações e equipamentos.”*

O próprio edital de licitação exige quanto à qualificação técnica:

**7.5 - Relativos à Qualificação Técnica:**

- a) Comprovação que a empresa ou o técnico da empresa (comprovando o vínculo) que prestará o serviço no município tenha no mínimo 1 (um) atestados de bom desempenho anterior para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação

Ocorre que a **CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** apresentou em seu envelope de Habilitação (o qual encontra-se em poder da Comissão de Licitações) 2 (dois) **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** comprovando ter conhecimento para execução do objeto, inclusive um deles emitido pelo próprio Município de Imbuia conforme abaixo e outro por uma empresa da iniciativa privada do ramo pertinente ao presente objeto (encontra-se no envelope nº 2 – HABILITAÇÃO devidamente lacrado).

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA**  
AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400  
88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA  
www.imbuia.sc.gov.br prefeitura@imbuia.sc.gov.br

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Município de IMBUIA, inscrito no CNPJ sob nº 83.102.632/0001-93, ATESTA para os devidos fins que **CAROLINE ANDREA BERNARDO**, CPF. 080.421.919-28, Arquiteta/Urbanista inscrita no CAU 198805-0 e Sócia Administradora da empresa **CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** inscrita no CNPJ/MF o nº 36.469.804/0001-81, situada na Rua Fernando Allein, 540 – Município de Imbuia - SC, prestou serviços de ARQUITETO/URBANISTA destinado a coordenar a equipe, coletar dados, cadastrar, avaliar e a juntar documentos e materiais visando a elaboração do projeto de lei do **DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL** (aspectos físicos, biológicos e socioeconômicos) da área de interesse, para fins de regularização ambiental do Município de Imbuia/SC, compreendendo, entre outras atividades, quanto à **INFRAESTRUTURA**, a identificação e o mapeamento de todos os sistemas de infraestrutura, Saneamento Básico (rede de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais); Pavimentação, por tipo de pavimentação; Rede de energia elétrica, dos **SERVIÇOS PÚBLICOS**, levantar os serviços públicos disponíveis e ainda **EQUIPAMENTOS PÚBLICOS**, identificação e mapeamento de todos os equipamentos públicos do município: Áreas verdes dos loteamentos; Parques; Praças; Equipamentos de saúde e de educação. (Obs: Conforme Pregão Presencial 42/2018 – Município de Imbuia – SC)

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Imbuia (SC), 02 de janeiro 2024

DENY  
SCHEIDT-7535  
3261968

Digitally signed by  
DENY  
SCHEIDT-7535  
Date: 2024.06.05  
14:30:48 -03'00'

**DENY SCHEIDT**  
PREFEITO MUNICIPAL

*Valdori Steinheuser*  
**VALDORI STEINHEUSER**  
SECRETÁRIO DE ADM, FAZENDA E PLANEJAMENTO

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*  
Capital Catarinense do Milho Verde  
\*Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

Está bem claro na lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (a qual regulamenta a profissão e as atribuições ao profissional de arquitetura) adjudicou a possibilidade de

execução dos serviços pleiteados pela administração de Imbuia neste certame, senão, vejamos o objeto licitado, a saber:

**10 – DA EXECUÇÃO DO OBJETO / DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS BENS IMÓVEIS/EXECUÇÃO/METODOLOGIA**

11.1 Prestar serviços de assessoria técnica e definição de procedimentos, relativos à gestão e levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis do Município de Imbuia, compreendendo: inventário de todo o patrimônio dos bens móveis e imóveis, cadastro da escritura administrativa e contas contábeis, identificação, levantamento físico e etiquetagem dos bens móveis, bem como, orientação funcional sobre a gestão patrimonial.

- Locação dos imóveis no mapa do município com as respectivas coordenadas;
- Cadastrar e avaliar obras antigas, obras novas e obras em andamento (terreno e edificação);
- Busca de escrituras/matriculas dos imóveis;
- Elaborar dossiê individual, por obra, contendo:
- Certidão de matrícula do imóvel (cadastro e avaliação do terreno);
- Boletim de cadastro imobiliário nos mesmos moldes do Boletim de Cadastro Imobiliário BCI do município;
- Planilha de custos e de avaliação de valor residual atual;
- Fotos;
- Relatório/diagnóstico da obra com sugestão de manutenção e ou adequação (necessidade de reforma e ou ampliação, pintura, muro, cobertura, calhas, esquadrias, piso, sistemas hidráulicos, elétricos e de segurança...averbação e CEI/CNO junto ao INSS);
- Apresentar ao Setor de Contabilidade os relatórios solicitados contendo o valor individual de cada bem imóvel e de infraestrutura visando a Escrituração dos mesmos de acordo com as contas contábeis respectivas;

**11.1 DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS BENS MOVEIS /EXECUÇÃO/METODOLOGIA**

- Relatórios cadastrais
- Inventário geral
- Relatório dos bens por responsáveis
- Relatório de bens por Centro de Custo
- Levantamento e estudo da Legislação existente;
- Adequação da Legislação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- Regulamentação da administração e o Controle dos Bens Patrimoniais;
- Constituição de Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Imbuia;
- Levantamento da situação atual do Inventário existente;
- Parametrização e cadastro das contas contábeis no Sistema de Patrimônio de acordo com as Máscaras das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- Levantamento da vida útil e valor residual dos Bens Móveis Patrimoniais;
- Cadastramento dos Órgãos, Unidades e Centros de Custos, conforme organograma da entidade;
- Cadastramento das Naturezas dos Bens Patrimoniais;
- Cadastramento dos Responsáveis de cada um dos Centros de Custos da Entidade;
- Palestra para divulgação da metodologia com o Gestor do Patrimônio e responsáveis pelos Centros de Custo, visando o comprometimento e a participação de todos e esclarecimento de eventuais dúvidas;
- Solicitação da Certidão atualizada do Registro dos Bens Imóveis junto ao Registro de Imóveis da Comarca;
- Levantamento, Mensuração E cadastramento dos Bens Imóveis;
- Levantamento, Mensuração E cadastramento dos Bens Móveis por centro de custo;
- Elaboração do Laudo de Avaliação e do Decreto de Homologação;
- Lançamentos de Ajustes para Conciliação dos Saldos Levantados no Sistema de Patrimônio com os saldos das Contas no Sistema de Contabilidade;
- Impressão do Relatório de possíveis bens inservíveis destinados à alienação;
- Impressão do Relatório de possíveis bens imprestáveis para processo de baixa;
- Impressão dos Bens por Centro de Custo para coleta da assinatura dos responsáveis;
- Impressão e encadernação do Inventário Analítico Geral para arquivo da Entidade.

**11.2 BENS A SEREM LEVANTADOS/CATALOGADOS NO MÍNIMOS:**

Aproximadamente 6.000 bens de verão ser levantados/catalogados já cadastrados aproximadamente.

São 50 a 60 Imóveis: 07 Escolas de Ensino Infantil, 02 Escolas de Ensino Fundamental, 03 Postos de Saúde, 01 Hospital, 01 Secretaria da Assistência Social, 01 CRAS, 01 Administração Central agrupado a Secretaria de Educação, 01 Secretaria de Obras, 01 Secretaria da Agricultura, sendo estes os maiores polos, os demais possuem menos concentração de patrimônio.

Cabe salientar que o descredenciamento e decisão impede o fundamento primordial de uma licitação em busca de promover a disputa de lances para buscar economia para a administração pública (princípio da economicidade), uma vez que a concorrência permite que o preço possa ser o menor após os lances das empresas que

credenciaram seus representantes. Cabe a busca de documentação que comprove que a empresa possui os requisitos necessários à contratação somente após a fase dos lances em que se busca verificar se a empresa que ofertou o menor valor preenche os requisitos provados através dos documentos entregues no credenciamento no envelope de habilitação. A própria representante da empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. declarou que se enquadrava na condição de participar do pleito.

Mesmo entendendo que não seria necessário, segundo a jurisprudência apresentada na parte do DIREITO, conforme abaixo, a alteração do CONTRATO SOCIAL visando se adequar às possíveis exigências subjéctivas advindas da presente decisão da Comissão de Licitação, a empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. já havia solicitado em 19 de abril de 2024 junto à JUCESC/SC a inclusão de mais atividades econômicas e inclusive no próprio Cartão do CNPJ, sendo que as mesmas demonstram-se comprovados com a cópia do contrato social e do cartão do CNPJ. Atualizados, em anexo.

Ressalte-se que a inabilitação se deu pelo principal motivo de que uma empresa de ARQUITETURA e URBANISMO representada pela própria Arquiteta devidamente registrada no C.A.U. não poderia prestar serviços justamente de CADASTRAMENTO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA, cadastramento, avaliação, análise, elaboração de plantas, planilhas e projetos, sendo estas as principais atribuições do profissional de arquitetura, conforme a lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

#### DO DIREITO:

A Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** a atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame**.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

*Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.** (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)*

*Inexistente a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)*

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na **CNAE** cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a

norma a limites muito além dos necessários. **As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.**

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o TCU, *"é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro"* (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.**

Um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante. Mas quando o objeto licitado não está especificado na lista de serviços prestados pela empresa?

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

*" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "*.

A verdade é que não existe nas leis de licitações e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.



Pois bem, o objetivo deste texto é esclarecer a finalidade do CNAE e os limites de sua exigência em processos licitatórios, bem como indicar as ferramentas necessárias para garantir a participação de sua empresa nas mais variadas licitações, afastando, se necessário, cláusulas restritivas constantes do edital de licitação.

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, celebrar negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

É o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), segundo o qual *“a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”*.

E um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua capacidade para executar o serviço ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração.

Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera: *“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”*.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que *“[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante”* (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Assim, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação **não** é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante

em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado. Pior ainda é a inserção de cláusula editalícia nesse sentido!

### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão de Licitação reconsidere a decisão preliminar, considerando o processo de descredenciamento prejudicado, promovendo o credenciamento da empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. no pregão nº 47/2024, passando para a fase de abertura das propostas, garantindo assim a preservação da competitividade do poder público selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, e em que se baseia a perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na lei, e, em caso de decisão contrária, que se proceda o cancelamento do processo de pregão nº 47/2024 pelos argumentos ora apresentados no presente recurso.

Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, na forma da lei a fim de que seja dada uma nova justa decisão nos estritos termos de seu pedido.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Imbuia (SC), 26 de abril de 2024

*Caroline Andrea Bernardo*

**CAROLINE ANDREA BERNARDO**

**SÓCIA GERENTE**